

LEI COMPLEMENTAR Nº 947, DE 21 DE JULHO DE 2022.

Altera o art. 1º, os incs. I a IV do art. 3º, o *caput* e os §§ 4º e 5º do art. 4º, o inc. III e os incs. VI a XII do *caput* do art. 5º, o art. 7º, o *caput* e os incs. I e II do art. 9º, os incs. I e II do *caput* do art. 14, o art. 15, o *caput* e o parágrafo único do art. 17, o inc. II do *caput* do art. 20 e o art. 23; inclui §§ 6º e 7º no *caput* do art. 4º, incs. XIII a XVIII e parágrafo único no *caput* do art. 5º, art. 6º-A, incs. III, IV e V no *caput* do art. 9º, parágrafo único no *caput* do art. 20, §§ 1º e 2º no *caput* do art. 21 e art. 23-A; e revoga os arts. 6º e 11 e os incs. I, II, III e IV do parágrafo único do art. 17, todos da Lei Complementar nº 625, de 3 de julho de 2009, e alterações posteriores, dispondo sobre o Sistema de Controle Interno do Executivo e do Legislativo Municipal e sobre a Controladoria-Geral do Município de Porto Alegre (CGM).

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 1º da Lei Complementar nº 625, de 3 de julho de 2009, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 1º Fica instituído, no Município de Porto Alegre, o Sistema de Controle Interno do Executivo e do Legislativo Municipal, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos da Administração, nos termos do art. 31 da Constituição Federal e dos arts. 61 e 64 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre (LOMPA).”

Art. 2º Ficam alterados os incs. I a IV do art. 3º da Lei Complementar nº 625, de 2009, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 3º

I – Controle Interno (CI) o conjunto de recursos, métodos e processos adotados pelas próprias gerências do setor público, com vistas a impedir o erro, a fraude e a ineficiência, visando a dar atendimento aos princípios constitucionais, em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

II – Sistema de Controle Interno (SCI) o conjunto de unidades técnicas, articuladas a partir de um órgão central de coordenação, orientadas para o desempenho das atribuições de controle interno previstas na Constituição e normatizadas em cada nível de governo;

III – Unidade Central de Controle Interno (UCCI) o órgão central responsável pela coordenação das atividades do SCI; e

IV – Auditoria Interna (AI) a técnica de controle interno, a ser utilizada pela UCCI para verificar a ocorrência de erros, fraudes e desperdícios, abarcando o exame detalhado, total ou parcial, dos atos administrativos.” (NR)

Art. 3º Fica alterado o *caput* e os §§ 4º e 5º e ficam incluídos §§ 6º e 7º no art. 4º da Lei Complementar nº 625, de 2009, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 4º Fica criada, como Órgão Central do SCI do Executivo e do Legislativo Municipal, a Controladoria-Geral do Município de Porto Alegre (CGM), órgão vinculado à Secretaria Municipal da Transparência e Controladoria (SMTC), com atribuições de coordenar, fiscalizar e avaliar as atividades de controle interno da Administração Municipal.

.....

§ 4º Os relatórios emitidos pela Divisão de Auditoria-Geral ficarão armazenados eletronicamente e serão obrigatoriamente destinados:

.....

§ 5º Fica autorizada a organização, por meio de decreto, de unidades seccionais ou especializadas da CGM, estruturas responsáveis pela execução de ações setoriais ou especializadas do SCI, integradas por servidores da CGM, subordinados técnica e administrativamente ao Gabinete do Controlador-Geral.

§ 6º A autoridade responsável pelo órgão auditado deverá informar as providências adotadas ou a serem adotadas para atender às recomendações dos relatórios de auditoria, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento, prorrogável por, no máximo, igual período, mediante solicitação prévia fundamentada pela autoridade responsável.

§ 7º A CGM poderá estabelecer prazos entre 10 (dez) e 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por, no máximo, igual período, mediante solicitação prévia fundamentada pela autoridade responsável, para o cumprimento de suas recomendações, decididos conforme a extensão das ações necessárias à resolução das inconformidades identificadas.” (NR)

Art. 4º Ficam alterados o inc. III e os incs. VI a XII do *caput* e ficam incluídos incs. XIII a XVIII e parágrafo único no *caput* do art. 5º da Lei Complementar nº 625, de 2009, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 5º Compete à CGM:

.....

III – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

.....

VI – coordenar e executar a comprovação da legalidade e a avaliação dos resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão contábil, orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

VII – monitorar a execução extraorçamentária no âmbito da Administração Municipal;

VIII – verificar atos da gestão administrativa e de pessoal, incluídos os de admissão;

IX – desenvolver ações de gerenciamento, de forma a propor ações e projetos para a formação dos servidores e a melhoria dos processos organizacionais, na perspectiva de seu melhor desempenho e qualidade;

X – instaurar e acompanhar as tomadas de contas especiais, quando o dano for ocasionado por omissão ou ato praticado pelo administrador, na forma da legislação em vigor, elaborando, nessa hipótese, o parecer conclusivo;

XI – coordenar e executar as atividades administrativas relacionadas às suas unidades vinculadas;

XII – coordenar e executar a auditoria interna preventiva e de controle dos órgãos e das entidades da Administração Direta e Indireta do Município e do Legislativo Municipal;

XIII – coordenar as atividades de atendimento, recepção, encaminhamento de resposta às demandas do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS) relativas a questionários, solicitações de informações, comunicados de auditoria, requisições de documentos e informações, bem como outras demandas não relacionadas a processos instaurados pelo órgão de controle externo;

XIV – prestar assessoramento para o desenvolvimento de mecanismos de prevenção à corrupção;

XV – realizar ou apoiar estudos e trabalhos técnicos que contribuam para a promoção da ética e para o fortalecimento da integridade, da transparência e do controle social na Administração Municipal;

XVI – prestar assessoramento ao Prefeito nas matérias de sua competência;

XVII – apoiar o controle externo no exercício de sua missão constitucional; e

XVIII – exercer outras competências inerentes à sua área de atuação.

Parágrafo único. O responsável pela CGM dará ciência aos respectivos administradores e ao TCE/RS das irregularidades ou ilegalidades constatadas no curso da fiscalização interna, nos termos do disposto no § 1º do art. 74 da Constituição Federal.” (NR)

Art. 5º Fica incluído art. 6º-A na Lei Complementar nº 625, de 2009, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 6º-A Compõem a estrutura básica da CGM:

I – o Gabinete do Controlador-Geral;

II – o Conselho Superior;

III – a Divisão de Controle e Monitoramento;

IV – a Divisão de Auditoria-Geral; e

V – a Divisão de Despesa Pública.”

Art. 6º Fica alterado art. 7º da Lei Complementar nº 625, de 2009, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 7º Ao Gabinete do Controlador-Geral compete a coordenação geral das atividades exercidas pelas divisões referidas nos incs. III a V do *caput* do art. 6º-A desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 7º Ficam alterados o *caput* e os incs. I e II e ficam incluídos incs. III, IV e V no art. 9º da Lei Complementar nº 625, de 2009, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 9º À Divisão de Controle e Monitoramento compete:

I – monitorar os atos de gestão e de despesa pública das sociedades de economia mista e de empresa pública do Executivo Municipal, bem como do Legislativo Municipal;

II – monitorar os atos de gestão das autarquias e da fundação de direito público do Executivo Municipal;

III – emitir orientações e recomendações de natureza técnica acerca dos atos de gestão, visando à efetividade, à eficácia, à eficiência e à economicidade desses atos, das autarquias, da fundação de direito público, das sociedades de economia mista e de empresa pública do Executivo Municipal, bem como do Legislativo Municipal;

IV – executar o monitoramento das recomendações emitidas aos gestores das autarquias, da fundação de direito público, das sociedades de economia mista e de empresa pública do Executivo Municipal, bem como do Legislativo Municipal; e

V – coordenar as Seccionais de Controle e Monitoramento.” (NR)

Art. 8º Ficam alterados os incs. I e II do *caput* do art. 14 da Lei Complementar nº 625, de 2009, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 14.

I – controlar e orientar as atividades de execução da despesa orçamentária e extraorçamentária da Administração Direta, das autarquias e da fundação de direito público do Executivo Municipal, e do Legislativo Municipal; e

II – coordenar as Equipes de Análise da Despesa Pública.” (NR)

Art. 9º Fica alterado o art. 15 da Lei Complementar nº 625, de 2009, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 15. O detalhamento e a definição das atribuições relativas à estrutura prevista no art. 6º-A desta Lei Complementar, bem como a lotação das funções gratificadas vinculadas à CGM, serão objeto de regulamentação por decreto.” (NR)

Art. 10. Ficam alterados o *caput*, com inclusão de incs. I a IV, e o parágrafo único do art. 17 da Lei Complementar nº 625, de 2009, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 17. O Controlador-Geral será nomeado pelo Prefeito, dentre os auditores de controle interno no efetivo exercício do cargo, devendo preencher os seguintes requisitos:

I – ser servidor municipal ocupante de cargo efetivo com, no mínimo, 3 (três) anos no cargo de auditor de controle interno e ter concluído o estágio probatório;

II – apresentar, na designação e anualmente, declaração de bens e rendas;

III – não ter sofrido penalização administrativa, civil ou penal transitada em julgado nos 5 (cinco) anos anteriores; e

IV – possuir formação, em nível de pós-graduação, em matéria pertinente a contabilidade pública, controladoria ou administração pública.

Parágrafo único. O mandato do Controlador-Geral será de até 3 (três) anos, permitida uma recondução por igual período.

.....” (NR)

Art. 11. Fica alterado o inc. II e incluído parágrafo único no *caput* do art. 20 da Lei Complementar nº 625, de 2009, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 20.

.....

II – no desempenho de suas atividades, o acesso a quaisquer documentos, processos, livros, registros, informações ou bancos de dados e sistemas informatizados necessários ao exercício das funções.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outros impedimentos previstos na legislação, é vedado ao servidor lotado na CGM violar o sigilo sobre dados e informações obtidas em função do desempenho de suas atividades.” (NR)

Art. 12. Ficam incluídos §§ 1º e 2º no art. 21 na Lei Complementar nº 625, de 2009, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 21.

§ 1º Serão configuradas como situações que geram obstáculo à atuação a sonegação de documentos, de processos, de livros, de registros e de informações e a negação de acesso aos bancos de dados e aos sistemas informatizados municipais, bem como qualquer ocorrência de ameaça, velada ou explícita, de intimidação ou indisposição aos servidores da CGM no exercício de suas funções institucionais.

§ 2º Eventuais limitações de acesso e ocorrências listadas no § 1º deste artigo deverão ser comunicadas, de imediato e por escrito, ao Controlador-Geral do Município, para promover as providências cabíveis e, nos casos graves, para encaminhar o registro dos fatos à autoridade máxima municipal e aos órgãos públicos internos e externos competentes.” (NR)

Art. 13. Fica alterado o art. 23 da Lei Complementar nº 625, de 2009, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 23. O Executivo Municipal regulamentará, por meio de Regimento Interno, o detalhamento das atividades a serem desempenhadas pelas unidades da CGM.” (NR)

Art. 14. Fica incluído art. 23-A na Lei Complementar nº 625, de 2009, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 23-A. A CGM fica autorizada a estabelecer, por meio de instrução normativa:

I – os prazos a serem cumpridos pelos órgãos e pelas entidades auditados internamente para resposta aos esclarecimentos solicitados, aos relatórios por ela elaborados e a outros meios de documentos expedidos, assim como para a adoção das medidas corretivas demandadas, desde que não contrariem o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 4º desta Lei Complementar;

II – os procedimentos para instauração de tomadas de contas especiais;

III – as normas e os procedimentos para empenho e liquidação da despesa orçamentária;

IV – as normas e os procedimentos para a aprovação de despesas extraorçamentárias;

V – as normas e os procedimentos de concessão, aplicação e prestação de contas de adiantamento;

VI – as normas e os procedimentos para a prestação de contas anuais do Prefeito, dos gestores da Administração Indireta e do Presidente da Câmara Municipal; e

VII – outros procedimentos que visem a padronizar ou a aperfeiçoar fluxos e controles internos do Município.”

Art. 15. O Regimento Interno de que trata o art. 23 da Lei Complementar nº 625, de 2009, deverá ser realizado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Ficam revogados os arts. 6º e 11 e os incs. I, II, III e IV do parágrafo único do art. 17, todos da Lei Complementar nº 625, de 3 de julho de 2009.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 21 de julho de 2022.

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Roberto Silva da Rocha,
Procurador-Geral do Município.